

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a realização de descontos e retenções destinados à amortização de despesas decorrentes da utilização de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício, inclusive na modalidade de saque, por titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.472, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a realização de descontos e retenções destinados à amortização de despesas decorrentes da utilização de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício, inclusive na modalidade de saque, por titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.472, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.472, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma



estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite global de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis.

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

§ 5º-A. Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite global de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis.

I - (revogado)

II - (revogado)

.....

§ 5º-C. (Revogado)

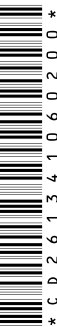
.....

§ 5º-E. (Revogado)

§ 5º-F. Os limites de que tratam os §§ 5º-B e 5º-D deste artigo não se aplicam aos contratos de consignação firmados até a data de início de vigência de cada novo limite, assegurada a manutenção das condições pactuadas até a liquidação integral do saldo devedor.

§ 5º-G. Fica vedada a realização de descontos e retenções referidos no caput deste artigo destinados à amortização de obrigações decorrentes da utilização de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício, inclusive na modalidade de saque.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º e 5º-A, observadas as reduções de limite previstas nos §§ 5º-B e 5º-D, todos deste artigo, perderá todas as garantias que lhe são conferidas nesta Lei.



§ 7º O disposto no caput e nos §§ 5º e 5º-B deste artigo aplica-se aos titulares da renda mensal vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I, II e III do § 5º, os incisos I e II do § 5º-A e os §§ 5º-C e 5º-E, todos do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), mediante a vedação de descontos e retenções, incidentes sobre seus benefícios, para amortização de obrigações decorrentes da utilização de cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício ou de operações de saque realizadas por meio desses instrumentos.

O cartão de crédito consignado e o cartão consignado de benefício foram concebidos como modalidades de acesso a crédito de menor custo, com garantia de pagamento mediante desconto direto sobre o valor dos benefícios. Na prática comercial, porém, consolidou-se a oferta desses produtos em substituição ou de forma associada à contratação de empréstimo pessoal consignado, muitas vezes sem que o tomador compreenda adequadamente que está aderindo a uma modalidade distinta, com lógica de funcionamento, custos e riscos diversos daqueles característicos do empréstimo pessoal que pretendia contratar.

O mecanismo opera por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), pela qual parte da renda do consumidor passa a ser comprometida com o pagamento do valor mínimo da fatura do cartão. Como esse valor mínimo costuma ser insuficiente para amortizar o saldo devedor, o



consumidor permanece atrelado ao crédito rotativo, acumulando encargos por prazo indeterminado, possivelmente sem conhecer o custo total nem o prazo final da dívida.

A situação é agravada pelo fato de os encargos financeiros praticados nessas modalidades serem superiores aos aplicáveis ao empréstimo consignado tradicional. Atualmente, com efeito, a Resolução CNPS/MPS nº 1.368, de 26 de março de 2025, recomenda ao Instituto Nacional do Seguro Social a fixação de teto máximo de juros de 1,85% ao mês para as operações de empréstimo consignado. Para as operações realizadas por meio de cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, entretanto, foi recomendado teto de 2,46% ao mês.

A combinação entre amortização limitada ao pagamento mínimo da fatura, incidência de juros de crédito rotativo e custo financeiro superior ao do empréstimo pessoal consignado cria ambiente propício ao prolongamento do endividamento e ao comprometimento da renda e da própria subsistência dos beneficiários.

Esse desenho, por isso, tem o potencial de violar o direito à informação clara e adequada e o regime de prevenção ao superendividamento, previstos nos arts. 6º, inciso III, 54-B e 54-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

De fato, os titulares de benefícios previdenciários e assistenciais figuram entre os principais prejudicados por essa prática. Em razão de sua reconhecida hipervulnerabilidade, decorrente de fatores econômicos, informacionais e, em muitos casos, etários, esse público é frequentemente exposto a ofertas de crédito que dificultam a adequada distinção entre o cartão de crédito consignado, ou o cartão consignado de benefício, e o empréstimo pessoal consignado. A vinculação entre as modalidades de crédito, especificamente, também pode caracterizar prática abusiva e, conforme o caso concreto, configurar venda casada, expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nada obstante a proibição de práticas abusivas dessa natureza, são numerosos os registros de demandas judiciais relacionadas à



insuficiência de informação ao consumidor, à contratação de modalidade diversa daquela efetivamente pretendida e ao prolongamento excessivo do endividamento.

Recentemente, inclusive, em 6 de março de 2026, o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar a matéria para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.414), com o propósito de definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e da eventual abusividade dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando, sobretudo: “(i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo”.

A afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos evidencia não apenas a multiplicidade de litígios sobre o tema em todo o território nacional, mas também a relevância jurídica e social da controvérsia, reforçando a necessidade de atuação legislativa voltada à proteção dos consumidores em situação de especial vulnerabilidade.

A gravidade do problema foi igualmente evidenciada pelos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, concluída em março de 2026, que identificou, na expansão do cartão de crédito consignado, um vetor relevante de comprometimento inapropriado da renda de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC, com elevado volume de contratos marcados por reclamações e indícios de irregularidade.

O Poder Executivo também reconheceu a necessidade de revisão desse modelo, ao editar a Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026 (Novo Desenrola Brasil), promovendo a redução gradual da margem consignável e a extinção progressiva das modalidades de cartão de crédito consignado e de cartão consignado de benefício, com eliminação prevista para o ano de 2029.

A iniciativa representa relevante avanço na proteção dos beneficiários. Todavia, durante o período de transição previsto na Medida



Provisória, permanece possível a realização de descontos e retenções destinados à amortização dessas operações. A presente proposição, por isso, busca conferir proteção imediata, eliminando justamente o mecanismo que viabiliza o comprometimento contínuo da renda de natureza alimentar, sem impedir a existência ou a utilização dos referidos instrumentos de crédito por aqueles que desejarem contratá-los em condições desvinculadas do desconto automático sobre os benefícios.

A proposta ora apresentada, portanto, preserva o acesso ao crédito consignado tradicional, modalidade que oferece maior previsibilidade quanto ao valor financiado, ao prazo de pagamento e ao custo total da operação. Busca-se apenas impedir que benefícios previdenciários e assistenciais continuem sujeitos a descontos automáticos destinados à amortização de dívidas rotativas, cuja dinâmica tem potencial para perpetuar o endividamento e comprometer recursos indispensáveis à subsistência de pessoas em situação de especial vulnerabilidade.

Importa registrar, por fim, que os §§ 5º-C e 5º-E do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, que tratam da extinção progressiva das modalidades de cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, foram introduzidos pela mencionada Medida Provisória nº 1.355, de 2026, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Também foram acrescentados os incisos I, II e III do § 5º, bem como os incisos I e II do § 5º-A ao mesmo artigo, para tratar de decomposição dos limites globais de consignação. Em razão disso, eventual ajuste no texto da presente proposição poderá revelar-se necessário ao longo de sua tramitação, a depender da conversão da Medida Provisória em lei, de sua rejeição expressa ou da perda de sua eficácia por decurso de prazo.

Por essas razões, e por se tratar de medida de evidente interesse público e de proteção ao consumidor hipervulnerável, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

